



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 031/2023.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com interesse de garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros servidores das escolas públicas municipais que venho aos meus pares propor a instalação de câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades públicas de ensino.

A instalação dos equipamentos de segurança significa não apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho policial.

Os atuais índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população. Hoje, não se vive sem o medo constante da violência. É necessário estabelecer um sentimento de segurança.

O investimento na medida proposta também significa atuar na prevenção do aliciamento de nossos jovens para o uso ou envolvimento com as drogas.

A matéria de fundo trata de assunto de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município. A proposição, ainda que o assunto nela tratado contenha matéria que crie despesas ao Poder Executivo, não adentrou no rol constante do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tampouco onde constam as atribuições do Prefeito previstas no art. 31, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Confirma este posicionamento a decisão em sede de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal.**



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Pode-se ressaltar que, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, o STF já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). A proposição ora analisada que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Como se sabe, as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Desta forma, cabe salientar que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

A proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão (Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado), que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Nesse ponto, enaltecemos e destacamos a função constitucional primordial dos vereadores eleitos ('poder-dever' do Poder Legislativo Municipal), no sentido de realizar amplo, aprofundado e responsável debate acerca das demandas sociais existentes, utilizando-se do processo legislativo criado única e exclusivamente para essa finalidade.

Considerando importância deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 6º (sexto) dia do mês de novembro de 2023.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 031/2023

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo Único - A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo Único - O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 6º (sexto) dia do mês de novembro de 2023.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador